



Número: **0600513-65.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **21/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido liminar nº 0600513-65.2020.6.16.0000**
impetrado por Aloisio Justino do Nascimento, candidato a prefeito no município de Pinhais/PR, em face do Juízo Eleitoral da 188ª Zona Eleitoral de Pinhais/PR, tendo como litisconsorte passivo o Instituto Paraná de Pesquisas e Análise de Consumidor LTDA., que indeferiu a liminar para suspensão da divulgação da pesquisa, bem como por ora, indeferiu o pedido liminar de acesso ao sistema interno de controle, à verificação e à fiscalização de coleta de dados, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores, bem como acesso ao relatório entregue ao solicitante da pesquisa e ao modelo do questionário aplicado, vez que não divulgada a pesquisa de intenção de votos e não escoado o prazo previsto na norma, a teor do disposto no art. 2º, § 7º, da Resolução TSE 23.600, nos autos de Representação 0600443-66.2020.6.16.0188 - Impugnação de Pesquisa, em que figuram como partes, de um lado, o impetrante, como representante, e de outro, o ora litisconsorte, com fundamento no art. 15 da Re. 23.600/2019 do TSE e art. 33 e ss. da Lei Federal n.º 9.504/1997, alegando que o Instituto de Pesquisa Instituto Paraná de Pesquisas e Análise de Consumidor LTDA. postulou registro de pesquisa de opinião para as eleições para prefeito de 2020, no Município de Pinhais/PR, registrada sob o nº PR-01343/2020, data de registro 16/10/20, data de divulgação 22/10/20, que não cumpre com os requisitos estatuídos em lei, nem material nem formalmente. (Requer: - o deferimento da liminar no presente mandamus, com a suspensão imediata da divulgação(art. 16, par. 2º e 3º, da Res. 23.453/TSE), por quem quer que seja, dos resultados da pesquisa ora impugnada na origem, comunicando-se ao d. juízo de primeiro grau, arbitrando multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para o caso de descumprimento, pela empresa Impugnada, ora litisconsorte, ou pelo seu contratante ou, ainda, pelos meios de imprensa locais, comunicando imediatamente, inclusive à Impugnada por mensagem instantânea, nos termos do art. 5º, V, art. 13, par. 4º e art. 16 e parágrafos, todos da Res. 23.600/TSE; - ao final, que seja julgada totalmente procedente a presente ação mandamental, com a concessão definitiva da segurança, confirmando a liminar deferida, para, reconhecendo a ilegalidade da pesquisa, indeferir a sua divulgação até julgamento definitivo da impugnação, sob pena de multa (astreintes) de R\$ 200.000,00 ao dia).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

ALOISIO JUSTINO DO NASCIMENTO (IMPETRANTE)	MIRIAM CIPRIANI GOMES (ADVOGADO) MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO (ADVOGADO) DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA (ADVOGADO) VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO)		
JUÍZO DA 188ª ZONA ELEITORAL DE PINHAIS PR (IMPETRADO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12303 316	21/10/2020 17:45	<u>Decisão</u>	Decisão

**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

Autos de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0600513-65.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: ALOISIO JUSTINO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAM CIPRIANI GOMES - PR16759, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO - PR66281, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA - PR94217, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - PR36343, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR0027936, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR0035267A

IMPETRADO: JUÍZO DA 188^a ZONA ELEITORAL DE PINHAIS PR

LITISCONSORTE: INSTITUTO PARANÁ DE PESQUISAS E ANÁLISE DE CONSUMIDOR LTDA.

RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aloisio Justino do Nascimento, candidato a prefeito, face à decisão pela qual o Juízo da 188^a Zona Eleitoral de Pinhais indeferiu medida liminar postulada em sede de impugnação à pesquisa nº PR-01343/2020, realizada pelo Instituto Paraná de Pesquisas e Análise de Consumidor Ltda.

Na decisão apontada como coatora (id. 12283566), o Juízo de origem indeferiu a liminar com sustentação nos seguintes fundamentos:

Pois bem, o representante aponta que a representada, em seu plano amostral, traz dados referentes ao nível econômico dos entrevistados em descompasso com os dados disponibilizados pelo IBGE, o que não corresponderia ao universo dos eleitores de Pinhais. Segundo a tabela apresentada pela representante, há discrepância entre o número de analfabetos, eis que dos dados de 2010 constavam 1.618 e de 2020 houve redução para 665, o que, segundo alega, faria com que a amostra utilizada não corresponda ao verdadeiro universo dos eleitores de Pinhais. Contudo, se observa na pesquisa que consta, suficientemente, o plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados. Para a divulgação dos resultados, se faz necessário que haja obrigatoriamente a prestação das informações previstas na legislação, com o escopo de se assegurar a seriedade, transparência, imparcialidade e isenção das pesquisas eleitorais, de modo que, ao menos neste juízo de cognição não exauriente, reputo satisfeitos os requisitos exigidos.



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 21/10/2020 17:45:33

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102117445394500000011746692>

Número do documento: 20102117445394500000011746692

Num. 12303316 - Pág. 1

Melhor sorte não socorre à representante quanto aos demais argumentos suscitados para impedir, liminarmente, a divulgação da pesquisa eleitora. Com efeito, neste juízo meramente sumário e inicial, NÃO considero haver verossimilhança nas alegações da representante. Ora, presentes as informações necessárias no ato do registro da pesquisa eleitoral, nos termos do artigo 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, e não demonstrada a ocorrência de fraude, durante ou após a sua realização, não há motivo para impedir a divulgação do resultado da p e s q u i s a .

Foram obedecidos os requisitos mínimos dispostos no inciso IV, do art. 2º, da Resolução TSE 23.600/2019, por isso que se trata de estatística, e não de uma certeza. A pesquisa enumera qual proporção dos entrevistados são homens ou mulheres, a renda do entrevistado baseada em salários mínimos, o grau de instrução etc. Ou seja, apresenta informações essenciais para que se conheça a amostra e se possa inferir qual realidade o resultado da pesquisa apresenta. O mais que é suscitado pelo representante se trata de questão científica, com certo grau de complexidade, razão pela qual a lei delimita quais as informações devem ser prestadas, sempre de maneira clara, para que qualquer pessoa possa entender como a pesquisa foi realizada. E, analisando o cotejo do que foi apresentado neste juízo precário de deliberação, não se nota incongruências na metodologia. Ocorre que, em nome da liberdade de expressão do pensamento, a proibição de divulgação de pesquisas eleitorais pressupõe a manifesta violência às exigências contidas na Resolução 23.600/2019 e no art. 33 da Lei 9.504/97, diplomas que não adentraram ao conteúdo da pesquisa em si. Afinal, não cabe ao juiz agir de forma a intervir ou a interpretar o conteúdo de pesquisas eleitorais, ainda mais de forma prévia. Sob pena de caracterizado algum tipo de censura a priori, algo não desejado pelo constituinte nem pelo legislador. Enfim, o cenário normativo atual, via de regra, impede a censura prévia, o que, em tese, amplia a difusão de ideias e o debate democrático. Portanto, afastada a incidência da legislação proibitiva, prevalece a liberdade de expressão. Daí porque descabe ao Judiciário atuar de forma ativista, para intervir no cenário de livre manifestação. Afinal, os pontos levantados pelo representante retratam apenas supostas imprecisões que podem até revelar certa negligência e imperícia da entidade pesquisadora, mas que não chegam ao ponto de se confundirem com algum tipo de pesquisa fraudulenta, cuja divulgação é apenada pelo art. 33, § 4º, da Lei das Eleições. Os erros elencados podem até macular a imagem e a respeitabilidade da empresa que realiza a pesquisa. Mas daí não há extrair-se, automática ou virtualmente, algum efeito danoso. Com relação à alegada ausência de ponderação do percentual de entrevistados, por sexo, nível econômico etc., por área física de realização da pesquisa, a Resolução TSE n. 23.600 estabelece, no art. 2º, § 7º, prazo específico para tal detalhamento: (. . . .)



No que pertine ao sistema interno de controle e conferência, após a divulgação da pesquisa, os legitimados elencados no art. 13 podem requerer acesso a esses dados, de modo que no momento oportuno poderão ser franqueados. Finalmente, neste juízo meramente sumário e inicial, não é possível extrair, de plano, a verossimilhança das alegações da reclamante no que tange à ausência de observância dos requisitos legais para a divulgação da pesquisa, sem prejuízo de mais aprofundada análise das demais teses jurídicas após a formação do contraditório.

A n t e o e x p o s t o :

I - INDEFIRO o pedido liminar para suspensão da divulgação da pesquisa, nos termos da fundamento a cima;

II - INDEFIRO, por ora, o pedido liminar de acesso ao sistema interno de controle, à verificação e à fiscalização de coleta de dados, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores, bem como acesso ao relatório entregue ao solicitante da pesquisa e ao modelo do questionário aplicado, vez que não divulgada a pesquisa de intenção de votos e não escondido o prazo previsto na norma, a teor do disposto no art. 2º, § 7º, da Resolução TSE 23.600;

Argumenta o impetrante que referida decisão seria ilegal pois "*o próprio Juízo reconheceu eventuais irregularidades e vícios*" na pesquisa e, "*ao invés de proibir a divulgação, permitiu a sua divulgação, com supedâneo na liberdade de expressão*".

Sustenta que "*se há indício de que existem vícios na pesquisa, a providência que deve ser adotada é de plano suspender a sua divulgação, até que isso seja melhor dirimido, mormente porque os efeitos de uma pesquisa desviada e irregular são totalmente desastrosos*"

Arrola, na sequência, quatro pontos que revelariam a irregularidade na pesquisa, a saber:

(i) o instituto de pesquisas "*retirou/excluiu da ponderação um importantíssimo critério, relacionado àqueles que apenas leem e escrevem*",

(ii) existência de "*grave divergência na ponderação quanto ao nível econômico*" pois "*Enquanto o questionário apura a renda familiar, o TSE estratifica este ponto pela renda PESSOAL do eleitorado*";

(iii) ausência de delimitação da área física sobre a qual a pesquisa incidirá;

(iv) insuficiência do sistema interno de controle, verificação, conferência e fiscalização.

Pugna pelo "*deferimento da LIMINAR no presente mandamus, com a SUSPENSÃO imediata da divulgação (art. 16, par. 2º e 3º, da Res. 23.453/TSE), por quem quer que seja, dos resultados da pesquisa ora impugnada na origem, comunicando-se ao d. juízo de primeiro grau, arbitrando multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para o*



caso de descumprimento, pela empresa Impugnada, ora litisconsorte, ou pelo seu contratante ou, ainda, pelos meios de imprensa locais".

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança presta-se à tutela de direito individual, coletivo ou difuso, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade. Apenas estes são os requisitos constitucionais para obter-se a ordem de segurança (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal).

Nessa linha, o *mandamus* deverá ter por objeto a correção de ato ou omissão decorrente de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente equiparado.

Na espécie, o ato apontado como coator vem a ser decisão do juiz eleitoral que, em sede de impugnação a pesquisa eleitoral, indeferiu o pedido de concessão de medida liminar *inaudita altera pars*. **Essa decisão é recorrível**, embora não o seja de imediato, como deflui da leitura do § 1º do artigo 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, *verbis*:

A r t .

1 8 .

(o m i s s i s)

§ 1º Não cabe agravo contra decisão proferida por juiz eleitoral ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, devendo o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais.

Portanto, nos autos tem-se, à evidência, hipótese de utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal, o que somente se admite em situações de manifesta ilegalidade ou teratologia da decisão.

A Lei nº 12.016/2009, que traz a disciplina infraconstitucional do *writ*, estabelece algumas restrições para o seu manejo:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
I – de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de causação;
II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
III – de decisão judicial transitada em julgado.

No caso de decisões judiciais, o C. TSE já consignou o cabimento do mandado de segurança apenas se preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: **a)** ausência de recurso com efeito suspensivo que resguarde o direito líquido e certo; **b)** inexistência de trânsito em julgado; **c)** teratologia da decisão imputada como coatora (*Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 8612, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE 24/09/2015*).



Atualmente, a questão encontra-se plasmada na Súmula nº 22 daquela Corte, estabelecendo que "*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*", que se encontra em consonância com a Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.*"

Nesse ponto, mister pontuar que a utilização do Mandado de Segurança para fins de controle das decisões judiciais não sujeitas a recurso com efeito suspensivo deve ser vista com cautela, pois não se pode olvidar que a restrição dos meios recursais disponíveis decorre de opção legislativa; sob esse viés, a utilização desenfreada do *mandamus* para criar recurso não previsto em lei ou para ampliar o escopo de recurso previsto implica menosprezo pelas regras de direito processual e, em última análise, ao próprio ordenamento jurídico, justificando-se apenas em situações excepcionais.

Importa destacar que não basta, para que uma dada decisão seja atacável pela via mandamental, que dela não caiba recurso com efeito suspensivo; ela tem que derivar de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Como dito, essa espécie de remédio processual destina-se à proteção de direito líquido e certo e para fazer cessar ato ilegal e abusivo, restando não configurado *in casu* o ato coator como ilegal ou abusivo.

O casuísmo versado nos autos revela hipótese em que o ato não teria sido praticado com manifesta ilegalidade ou com abuso de poder pela autoridade apontada como coatora, mas apenas que, na ótica do impetrante, estaria incorreto.

No caso em debate, a decisão inquinada revela-se regularmente fundamentada, fazendo referência aos pedidos formulados liminarmente pela parte e concluindo, em análise prefacial típica daquele momento processual, que "*não é possível extrair, de plano, a verossimilhança das alegações da reclamante no que tange à ausência de observância dos requisitos legais para a divulgação da pesquisa, sem prejuízo de mais aprofundada análise das demais teses jurídicas após a formação do contraditório*".

Ao longo da decisão atacada, a magistrada prolatora analisa dispositivos legais que, segundo sua ótica, dariam sustentação às suas conclusões (artigos 33, *caput*, incisos I a VII e § 1º, todos da Lei nº 9.504/97, 2º e 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019); na petição inicial do mandado de segurança, o impetrante passa ao largo dessa discussão, não rebatendo nenhuma das linhas de argumentação claramente delineadas em primeiro grau.

Quanto às irregularidades apontadas na pesquisa, tem-se que, ao menos em análise sumária, revelam-se inexistentes, pois:

(i) não corresponde à realidade a assertiva de que o instituto "retirou/excluiu" da ponderação o percentual relativo às pessoas que leem e escrevem.

Como apontado na inicial, consta no registro que o grupo formado pelas pessoas "de analfabeto a ensino fundamental completo" corresponderia a 30% da amostra, ao passo que a estatística do eleitorado do TSE indica, para esse grupo, a seguinte estratificação: analfabetos 0,741%; EF completo 8,460%; EF incompleto 19,129%; lê e escreve 2,044%.



Somando-se esses percentuais, tem-se que correspondem a 30,374%, praticamente idêntico ao adotado no registro, sendo de se desprezar as frações segundo as regras comezinhas de arredondamento.

Questões relativas a erros de arredondamento não foram sequer invocadas, de modo que a impugnação não se sustenta, no ponto.

(ii) não foi demonstrado que a ponderação por nível socioeconômico esteja divergente dos dados do Censo do IBGE 2010.

No plano amostral, o instituto optou pela ponderação com base na renda familiar e não na renda pessoal do entrevistado.

Na inicial, o impetrante alega que no censo do IBGE somente constariam "*dados com a informação PESSOAL do morador do município*", apresentando um quadro e indicando o link para o site do IBGE.

Ocorre que, acessando a página de internet indicada na inicial (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/pinhais/pesquisa/23/22787?detalhes=true>), chega-se a demonstração do IBGE que é muito mais ampla que a tela recortada pela parte, que deliberadamente retrata apenas o trecho dedicado à compilação do rendimento nominal, deixando de fora o rendimento domiciliar, que se encontra logo acima:



0

Fonte

Pinhais

ESTR - RENDIMENTO	
DOMICÍLIOS PARTICULARES PERMANENTES	
Classe de rendimento nominal mensal domiciliar	
SEM RENDIMENTO	
ATÉ 1/2 SALÁRIO MÍNIMO	
MAIS DE 1/2 A 1 SALÁRIO MÍNIMO	
MAIS DE 1 A 2 SALÁRIOS MÍNIMOS	
MAIS DE 2 A 5 SALÁRIOS MÍNIMOS	
MAIS DE 5 A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS	
MAIS DE 10 A 20 SALÁRIOS MÍNIMOS	
MAIS DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS	
PESSOAS DE 10 ANOS OU MAIS DE IDADE	
Classe de rendimento nominal mensal	
» SEM RENDIMENTO	
» ATÉ 1/4 DE SALÁRIO MÍNIMO	
» MAIS DE 1/4 A 1/2 SALÁRIO MÍNIMO	
» MAIS DE 1/2 A 1 SALÁRIO MÍNIMO	
» MAIS DE 1 A 2 SALÁRIOS MÍNIMOS	
» MAIS DE 2 A 3 SALÁRIOS MÍNIMOS	
» MAIS DE 3 A 5 SALÁRIOS MÍNIMOS	
» MAIS DE 5 A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS	
» MAIS DE 10 A 15 SALÁRIOS MÍNIMOS	
» MAIS DE 15 A 20 SALÁRIOS MÍNIMOS	
» MAIS DE 20 A 30 SALÁRIOS MÍNIMOS	
» MAIS DE 30 SALÁRIOS MÍNIMOS	

De consequência, a prova produzida é manifestamente insuficiente a causar dúvida, no ponto, além de a forma da sua apresentação desbordar da boa-fé processual, ao induzir o órgão julgador a considerar que não haveria quadro próprio para a renda domiciliar, ao passo que há e que esta se encontrava na mesma página consultada pelo impetrante.

(iii) como precisamente explicitado na decisão inquinada, o artigo 2º, § 7º, inciso I, da resolução TSE nº 23.600/2019 autoriza expressamente a complementação de dados da pesquisa eleitoral a ser procedida apenas após a sua divulgação com as informações relativas à delimitação da área em que realizada a pesquisa, *in verbis*:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas



Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):
(. . . .)

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;
(. . . .)

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados r e l a t i v o s :

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;
[não destacado no original]

Portanto, havendo expressa autorização para a complementação dos dados após a divulgação da pesquisa, a presente discussão é impertinente, em especial em sede de mandado de segurança.

(iv) quanto ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, desde logo anota-se que o pedido no *mandamus* não trata do acesso, mas apenas da sua alegada insuficiência para a segurança da pesquisa, servindo a referência como elemento de convicção para a pretendida suspensão de divulgação e não para que o impetrante possa efetivamente acessá-lo.

Em se tratando da alegada insuficiência, tem-se que o impetrante não demonstrou, por nenhum modo e sequer indiciariamente, que o sistema adotado pelo instituto não atenderia a alguma disposição legal, limitando-se a fazer considerações quanto à existência de dúvidas quanto à sua eficácia.

Ocorre que dúvida não é fundamento para o deferimento de liminares que, no rito dos mandados de segurança e consoante expressamente previsto no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, demanda "fundamento relevante", sequer tangenciado pelo impetrante.

De tudo quanto exposto, revela-se que o ato tido por coator não se reveste da característica da ilegalidade manifesta e, muito menos, da teratologia.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, INDEFIRO a petição inicial do mandado de segurança, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Revise-se a autuação para incluir como litisconorte passivo o Instituto Paraná de Pesquisas e Análise de Consumidor Ltda., como expressamente requerido no item II da petição inicial.

Publique-se. Intime-se.

Comunique-se ao juízo da 188ª Zona Eleitoral.



Com o trânsito em julgado, intime-se o litisconsorte passivo na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, e arquivem-se.

Observe-se, nas comunicações processuais e na contagem dos prazos, o disposto no artigo 64 da resolução TSE nº 23.608/2019.

Curitiba, 21 de outubro de 2020.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

